

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.855/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157912-61
Impugnação: 40.010122757-94 (Coob.)
Impugnante: José Antônio Moysés Andrade (Coob.)
CPF: 066.629.276-00
Autuado: Zeme Empreendimentos e Participações Ltda.
IE: 672129446.00-81
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII alínea “a” da Lei 6763/75, pela falta de apresentação dos documentos requisitados. Entretanto, resta comprovado que a intimação do AIAF foi feita em desacordo com a determinação do art. 75, do RICMS/02 resultando, assim, em nulidade do lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de apresentar os documentos requisitados no Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF, em 01/02/08.

Exige-se Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII alínea “a” da Lei 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/19.

DECISÃO

Conforme se verifica das peças que compõem o presente feito, trata a presente autuação da falta de apresentação dos documentos requisitados pelo Fisco, no AIAF de fls. 02.

Adiz a Impugnante, que a pessoa que recebeu o AIAF foi o atendente da portaria que não conhece e nem reconhece a importância do documento, razão pela qual, não repassou para a pessoa competente no mesmo dia.

Alega, ainda, que os livros estão devidamente escriturados, e os documentos em perfeita ordem para serem apresentados de imediato, ensejando desta forma o cumprimento de todas as obrigações: principais e acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E requer que o lançamento seja julgado improcedente, vez que não atuou com qualquer intenção de negar informações ou deixar de apresentar documentação à fiscalização.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, contesta a questão do recebimento do documento pelo porteiro, cita o art. 1.177 do Código Civil Brasileiro e pede a procedência do lançamento.

Da Preliminar

Na verdade, o que se depura dos autos é que a intimação do AIAF através do AR de fls. 03 não foi feita de acordo com a legislação tributária vigente.

Tem-se que, a correspondência foi recebida pelo Sr. Vander de Jesus Costa em 01/02/08, conforme comprova cópia do documento de fls. 03, sendo que o mesmo, conforme enfatizado pelo Impugnante, é mero recebedor de correspondência na portaria do prédio e não repassou no mesmo dia a documentação para empresa destinatária.

Tal procedimento contraria os termos do art. 75, do RICMS/02 que prevê a forma legal de intimação para casos dessa natureza.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 75. Na lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Assim, considerando que a intimação procedida pelo Fisco através do AR de fls. 03 carece de legitimidade, nulo deve ser declarado o presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/mapo